

**REVISTA SEMESTRAL DE
DIREITO EMPRESARIAL**

Nº 17

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho
da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro
julho / dezembro de 2015

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Prof. Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, Prof. Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich, Prof. Eduardo Takemi Dutra dos Santos Kataoka, Prof. Enzo Baiocchi, Prof. Ivan Garcia, Prof. João Batista Berthier Leite Soares, Prof. José Carlos Vaz e Dias, Prof. José Gabriel Assis de Almeida, Prof. Leonardo da Silva Sant'Anna, Prof. Marcelo Leonardo Tavares, Prof. Mauricio Moreira Menezes, Prof. Rodrigo Lychowski e Prof. Sérgio Campinho).

Editores: Sérgio Campinho e Mauricio Moreira Menezes.

Conselho Editorial: Alexandre Ferreira de Assumpção Alves (UERJ), António José Avelãs Nunes (Universidade de Coimbra), Carmem Tibúrcio (UERJ), Fábio Ulhoa Coelho (PUC-SP), Jean E. Kalicki (Georgetown University Law School), John H. Rooney Jr. (University of Miami Law School), Jorge Manuel Coutinho de Abreu (Universidade de Coimbra), José de Oliveira Ascensão (Universidade Clássica de Lisboa), Luiz Edson Fachin (UFPR), Marie-Hélène Bon (Université des Sciences Sociales de Toulouse), Paulo Fernando Campos Salles de Toledo (USP), Peter-Christian Müller-Graff (Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg) e Werner Ebke (Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg).

Conselho Executivo: Carlos Martins Neto, Enzo Baiocchi, Leonardo da Silva Sant'Anna, Mariana Campinho, Mariana Pinto e Viviane Perez.

Pareceristas Deste Número: Adem Bafti (UNIVAP), Davi Antônio Gouvêa Costa Moreira (SEUNE), José Carlos Vaz e Dias (UERJ), José Gabriel Assis de Almeida (UERJ), Marcelo Lauar Leite (UFERSA), Milena Donato Oliva (UERJ), Sergio Negri (UFJF), Samuel Max Gabbay (UFRN) e Vitor Monteiro (UFAL).

PATROCINADORES:



MOREIRA MENEZES . MARTINS . MIRANDA
ADVOGADOS

ISSN 1983-5264

CIP-Brasil. Catalogação-na-fonte
Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.

Revista semestral de direito empresarial. — nº 17 (julho/dezembro 2015)

. — Rio de Janeiro: Processo, 2007-.

v.

UERJ

Campinho Advogados

Moreira Menezes, Martins, Miranda Advogados

Semestral

1. Direito — Periódicos brasileiros e estrangeiros.

94-1416.

CDU — 236(104)

* Publicada no primeiro semestre de 2017.

ENSAIO RETROSPECTIVO COMPARATIVO DA DÍVIDA SOLIDÁRIA CONTRATUAL E CAMBIAL¹

RETROSPECTIVE COMPARATIVE STUDY OF CONTRACT AND NEGOTIABLE INSTRUMENT JOINT DEBT

Arnaud Belloir
Roberto Nogueira
André Possignolo

Resumo: O artigo objetiva definir se a solidariedade passiva do direito civil e a do cambial constituem institutos autônomos, pesquisa relevante na medida em que são escassos estudos comparativos satisfatórios dessas figuras. Desse modo, o trabalho contrapõe solidariedade passiva civil e cambial em aspectos conceituais, normativos, e jurisprudenciais. Também têm lugar abordagem das teorias sobre vínculos e apreço das relações internas e externas da solidariedade. O trabalho alcançou o relevante achado de que cada instituto é peculiar, pois possui características próprias. Além disso, foi possível sumarizar os elementos que diferenciam os modelos trazidos. Vale dizer, a despeito da inclusão de parte do regime dos títulos de crédito no Código Civil, não é viável que lhe incidam as normas da solidariedade civil.

Palavras-chave: Solidariedade. Vínculo. Relação interna e externa. Títulos de crédito.

¹ Artigo recebido em 20.06.2016 e aceito em 05.05.2017.

Abstract: The paper aims to determine if joint debts in civil and exchange law in Brazil consist in autonomous institutes. The effort reveals a relevant research since there are not many satisfactory comparative studies on the matter. Thus, the work counterposes civil and exchange joint debt in conceptual, normative and jurisprudential aspects. In addition, it focuses on the theory of the bonds and the internal and external relationship in joint debt. This work achieved the relevant finding that the institutes are different and have particular characteristics. Besides, it was possible to summarize the elements that justify the segregation of the models. It is also possible to conclude that, despite the partial inclusion of negotiable instruments in the frame of 'Código Civil Brasileiro', it is not possible to infer that its provisions of joint debt applies to them.

Keywords: Joint debt. Bound. Internal and external relationship. Negotiable instrument.

Sumário: 1. Considerações iniciais. 2. Solidariedade civil. 2.1. Vínculos. 2.2. Relação externa e interna. 3. Solidariedade Cambial. 3.1. Repercussão da questão dos vínculos. 3.2. Relação externa e interna na solidariedade cambial. 4. Discussão legal e aspectos jurisprudenciais. 5. Considerações finais.

1. Considerações iniciais.

O ensaio objetiva definir se a solidariedade passiva do Direito Cambial constitui instituto autônomo em relação à solidariedade passiva de Direito Civil. Para isso, utiliza-se de instrumentos documentais para estudar comparativamente os institutos a nível conceitual e normativo, considerando que a inclusão de alguma matéria de Direito Comercial, inclusive de Direito Cambial, no Código Civil poderia resultar na aplicação das normas de solidariedade civil aos títulos de crédito. Lado outro, caso se entenda que a solidariedade cambial é instituto autônomo, tal aplicação torna-se impraticável. Desse modo,

o trabalho contrapõe, discursivamente, solidariedade passiva civil e cambial.

Para tanto, faz-se análise legal, principalmente do Código Civil e do Decreto nº 57.663/1966, que incorporou, com ressalvas, a Lei Uniforme de Genebra ao ordenamento jurídico brasileiro. Também se examina a literatura civil e mercantil em busca dos elementos conceituais atribuídos a cada instituto. Por fim, enfrenta-se, ainda que minimamente, o campo da aplicação, a partir da jurisprudência em acórdãos do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

No ímpeto do alcance dos objetivos propostos, têm lugar abordagens das teorias sobre vínculos, além do apreço das relações internas e externas à solidariedade.

A partir de tudo isso, o artigo visa à sumarização objetiva de seus achados, para categorizar, sistematicamente, características próprias de cada instituto, de modo que seja autorizada, assim, a eventual segregação dos modelos trazidos. O que traz importância à comunidade acadêmico-jurídica, na medida em que são escassos textos que tratam, satisfatoriamente, das disparidades e similitudes das figuras apontadas.

Segue-se, assim, à realização de apreciação que parte de estudos e discussões doutrinárias, legais e jurisprudenciais para aferir se as noções trazidas permitem afirmar ou refutar que os institutos da solidariedade civil passiva e da solidariedade cambial se coadunam.

2. Solidariedade civil.

A despeito da conhecida crítica da doutrina de que a lei não deve conceituar institutos salvo para afastar dúvidas ou firmar regra especial², o Código Civil, a modelo de seu antecessor, trouxe o con-

2 BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*: Comentado. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1958, v. IV, p. 36.

ceito de solidariedade em seu artigo 264: “[h]á solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda”.

Do conceito, Caio Mário³ coloca como elementos essenciais da solidariedade a pluralidade subjetiva e a unidade objetiva. Destaca, ainda, que a causa da unidade objetiva não é material, não se deve à natureza física do objeto da prestação, como na obrigação indivisível. Ao revés, na solidariedade, pouco importa se a coisa a ser dada ou o serviço a ser prestado é passível, materialmente, de entrega ou prestação fracionada. Portanto, na solidariedade, a dívida pode ser cobrada totalmente de apenas um devedor. Por outro lado, na indivisibilidade, o devedor deve pagar a prestação toda devido à impossibilidade de fazê-lo parcialmente, a qual pode decorrer da natureza da coisa, de motivo de ordem econômica ou de motivo determinante do negócio jurídico. Difere também por não bastar que, na solidariedade, cada devedor seja obrigado a pagar a prestação toda, mas também por ser necessário que se obrigue à prestação como se fosse o único devedor – *totum et totaliter debeat*⁴.

O artigo 265 do Código Civil estabelece a não presunção da solidariedade, de forma que ela sempre provém de lei ou da vontade das partes, não sendo suficiente a existência de uma pluralidade subjetiva. A vontade pode ser, todavia, explícita ou implícita⁵.

Cabe, por fim, destacar a diferença entre solidariedade ativa e passiva. A primeira, mais rara, é composta por pluralidade de credores, todos com direito a receber totalidade do crédito do devedor, o

3 PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: Teoria geral das obrigações*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. II, p. 79-80.

4 Cf. POTHIER, Robert Joseph. *Tratado das obrigações*. Campinas: Servanda, 2002, p. 211; PEREIRA, Caio Mário da Silva, op. cit., p. 93.

5 MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado, parte especial*: tomo XXII. Direito das obrigações: Obrigações e suas espécies. Fontes e espécies de obrigações. 3. ed. Rio de Janeiro: Borosi, 1971, p. 321.

qual se libera ao pagar a prestação a qualquer dos credores. A segunda traz pluralidade de devedores, cada um obrigado à totalidade da prestação frente ao credor, de maneira que o pagamento por qualquer um desobriga os demais.

Para o presente trabalho, o foco é a solidariedade civil passiva, que é passível de ser comparada à cambial, que não se pauta na pluralidade de credores, mas de devedores.

2.1. Vínculos.

Interessa para a comparação apreciar a discussão sobre uma característica da obrigação solidária que há tempos ocupa a doutrina civilista, a questão do vínculo.

Como visto, é incontroverso na solidariedade passiva o fato de uma pluralidade de devedores ser obrigada à mesma prestação, de forma que cada um deve o todo e o que a paga libera os demais da dívida. A controvérsia reside em saber se para cada sujeito passivo corresponde um vínculo que o liga ao sujeito ativo – pluralidade de vínculos – ou se um único vínculo o liga a todos os sujeitos passivos – unicidade de vínculo.

Caso se opte pela pluralidade de vínculos é possível individualizar, a despeito da solidariedade, cada devedor em relação isolada com o credor, ou seja, sem interferência direta dos demais codevedores. Do contrário, caso se opte pela unicidade, os efeitos principais serão atribuídos aos codevedores como corpo único que se relaciona com o credor.

No século XVIII, Pothier⁶, cuja obra influenciou o Código Civil Francês, defende a tese de que para cada devedor existe um vínculo. Para o autor, a possibilidade de que apenas um codevedor solidário

6 POTHIER, Robert Joseph, *op. cit.*, p. 211-212.

possa ser beneficiado por termo ou condição, ou ainda que um se tenha obrigado a pagar em lugar diferente dos outros sem ser desfeita a solidariedade é possível apenas porque, apesar de a obrigação ser única em relação a objeto, sujeito e matéria, é composta de tantos vínculos quanto forem os devedores, cada um com características distintas.

Sobre o assunto, Pontes de Miranda⁷ contempla o posicionamento de outros doutrinadores, inclusive daqueles que acreditam na pluralidade de vínculos: J. E. Kuntze e J. Chr. Hasse defendem a pluralidade de obrigações com unidade de objeto ou conteúdo; G. Hartmann tira os olhos da solidariedade da dívida e os põe na relação ou relações que possam estar sobre ela, para defender a pluralidade de obrigações como regra e a unidade como exceção. Para esse, o importante é saber em qual estrutura da relação a solidariedade está.

Outros doutrinadores defendem a pluralidade de vínculos com base em outros institutos, como a garantia e a representação.

Assim, Caio Mário da Silva Pereira⁸ analisa – discordando da ideia – a teoria da função de garantia, constitutiva da teoria fidejussória, segundo a qual cada codevedor atua como garante da dívida dos coobrigados frente ao credor, o que supriria a falta de fundamento da teoria pluralista frente ao *uno solvete, reliqui liberantur*, de modo que o pagamento total realizado por qualquer codevedor solidário libera os demais porque o codevedor é garante deles, assim como o fiador libera o devedor principal ao pagar a dívida.

Para a teoria da representação, defendida por Edmundo Lins, Brinz, Ricci, Murlon, Baudry, Lafaille, Aubry *et* Rau, Orosimbo Nonato, Enneccerus e Mazeaud *et* Mazeaud⁹, a solidariedade gera uma sociedade na qual cada devedor é representante dos outros e age em

7 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti, op. cit., p. 331-333.

8 PEREIRA, Caio Mário da Silva, op. cit., p. 86.

9 Ibidem, p. 85.

benefício de todos por conta da presunção de um mandato tácito. Contudo, a representação só é admitida na solidariedade quando o ato do mandatário é útil aos demais – ou seja, *ad conservandam et ad perpetuendam, non ad augendam obligationem*¹⁰, de forma que não são eficazes para os codevedores os atos realizados pelo representante se esses os prejudicarem.

Não obstante a teoria ter críticas apontadas adiante, é preciso compreendê-la à luz do regime jurídico vigente, que trata da representação na Parte Geral do Código Civil (artigos 115 a 120) e traz regulamentação autônoma, uma vez que, com a mudança, não restam motivos para que a doutrina cometa o equívoco de identifica-la ao mandato, que constitui espécie daquela¹¹.

A representação pode ser decorrente da vontade das partes (voluntária ou convencional); ou ainda pode decorrer de disposição da lei legal ou de ofício)¹². Além desses, Caio Mário¹³ aponta terceira espécie. Segundo ele, existe uma forma de representação na gestão de negócio – artigos 861 a 875 do Código Civil – que não é voluntária nem convencional, uma vez que o gestor age sem outorga do representado até a ratificação dos atos praticados, sendo essa suficiente para que seja demonstrado o caráter voluntário da representação. Contudo, enxergam-se também traços de representação legal, tanto pela falta de concessão de poderes na origem, quanto pela impossibilidade de o representado recusar os atos da gestão em alguns casos. Por esse motivo, o doutrinador classifica o instituto como *representação especial*.

10 MALAURIE, Philippe; AYNÈS, Laurent. *Droit civil, obligations, régime général*. Paris: Cujas, 2001, p. 157; POTHIER, Robert Joseph, op. cit., p. 218-219.

11 TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena. MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código civil interpretado conforme a Constituição da República*: parte geral e obrigações. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, v. I, p. 236.

12 Ibidem, p. 235; PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*: Introdução ao Direito Civil – Teoria geral do Direito Civil. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. I, p. 526-528.

13 Ibidem, p. 528-529.

Outra distinção que se faz é entre representação direta e indireta. Na primeira, os atos são realizados em nome de outrem (*contemplatio domini*), ao passo que na segunda, o representante atua em nome próprio, mas no interesse exclusivo do representado. Os atos realizados em nome próprio têm seus efeitos transmitidos posteriormente ao interessado, conforme relação prévia entre representante e representado¹⁴. Na questão da solidariedade, caso se defenda a teoria da pluralidade de vínculos mediante a teoria da representação, só é possível cogitar a aplicação da representação indireta, pois o devedor que paga a dívida ou alega exceções comuns ou pessoais age em nome próprio.

A tese da pluralidade de vínculos, em qualquer de suas vertentes, defende a correspondência a cada sujeito na obrigação solidária de um vínculo distinto que o liga ao outro polo da relação. Ela é justificada, principalmente, em decorrência do artigo 266 do Código Civil, que dispõe sobre a possibilidade de estipular condição, prazo e lugar diferentes para cada cocredor ou codevedor, sem a obrigação perder o caráter de solidária.

A teoria é apoiada, também, pela possibilidade de ser estabelecida garantia de apenas algumas dívidas¹⁵ e de se convencionar cláusulas supervenientes, desde que não se agrave a situação dos demais coobrigados – artigo 278, Código Civil.

Outras regras que, embora não afrontem diretamente a teoria da unicidade de vínculos, parecem individualizar a situação do cocredor ou codevedor solidário, são as contidas nos artigos 273 e 281, que tratam da inoponibilidade das exceções pessoais de outro devedor, bem como no artigo 274, primeira parte, que versa sobre o não aproveitamento da coisa julgada do devedor frente aos credores que não

14 TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena. MORAES, Maria Celina Bodin de, op. cit., p. 237-238.

15 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti, op. cit., p. 343.

foram parte do processo, o que se estende aos codevedores¹⁶. Da mesma maneira, a possibilidade de o devedor realizar o pagamento da sua quota-parte e receber exoneração do restante e também a de o credor poder renunciar à solidariedade frente a apenas um devedor – artigos 275 e 277, Código Civil.

Ainda sobre a questão, cabe destacar a mudança textual da segunda parte do 274 do Código Civil pelo Código de Processo Civil. Segundo a redação antiga¹⁷, na solidariedade ativa, se o julgamento favorável a um cocredor funda-se em exceção pessoal desse em relação ao devedor cobrado, a coisa julgada não aproveita aos demais cocredores. Entretanto, com a nova redação¹⁸, mesmo o julgamento favorável ao credor, com base em exceção pessoal sua contra o devedor, beneficia aos demais cocredores. Com essa interpretação, a substituição de “a menos” por “sem prejuízo” é significativa e reforça a tese da unicidade de vínculo.

Dos artigos citados, merece destaque a questão das exceções pessoais – artigo 273 e 281 do Código Civil – que traz aspecto prático e processual à questão dos vínculos. O legislador individualizou a figura de cada devedor ao reconhecer a possibilidade de opor ao credor exceção decorrente de relação pessoal distinta da solidária, como a compensação e a remissão subjetiva. Dessa maneira, além da relação solidária entre credor e devedores, a solidariedade envolve relações pessoais de cada devedor com o credor, às quais os demais codevedores são estranhos. Tal fato explica-se muito mais facilmente pela pluralidade dos vínculos.

16 *Ibidem*, p. 341.

17 “Art. 274. O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais; o julgamento favorável aproveita-lhes, a menos que se funde em exceção pessoal ao credor que o obteve.”

18 “Art. 274. O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais, mas o julgamento favorável aproveita-lhes, sem prejuízo de exceção pessoal que o devedor tenha direito de invocar em relação a qualquer deles.”

Por fim, cabe notar que na obrigação solidária, apesar de a obrigação ser uma só, cada devedor pode se obrigar por uma relação jurídica diferente, ou seja, a obrigação solidária não precisa ter nem a mesma causa, nem a mesma fonte¹⁹, possível em contratos de seguro, caso se estabeleça a solidariedade entre segurador e segurado, de forma que a seguradora se obrigará a restituir um dano causado pelo ato ilícito – artigo 186 e 187 do Código Civil – do segurado, uma vez que ela realizou com esse um negócio jurídico, que é a fonte de sua obrigação, enquanto o segurado será obrigado devido ao próprio ato ilícito, portanto por fonte diferente.

Assim como a teoria pluralista, a da unicidade de vínculo conta com grandes defensores, como Beviláqua²⁰, para quem a unidade de vínculo não desaparece nem se altera em decorrência da intervenção de modalidades acessórias à obrigação principal. Assim, a unidade obrigacional é fator determinante à percepção do vínculo, enquanto prazo e lugar derivam de cláusulas adicionais à relação e não atingem sua essência. Nem mesmo a incapacidade de um dos sujeitos da obrigação decompõe o vínculo solidário em relação aos demais coobrigados.

É atribuída, também, à unidade de vínculos a regra constante do artigo 280 do Código Civil, pela qual todos os codevedores respondem pela mora, ainda que a ação tenha sido proposta apenas contra um. Para Beviláqua²¹, a mora responsabiliza apenas o devedor que a provocou. Contudo, segundo o autor, os demais respondem por ela devido à solidariedade, pois do contrário, alterar-se-ia o vínculo obrigacional.

Caio Mário²² compartilha da posição de Beviláqua, também

19 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti, op. cit., p. 334.

20 BEVILÁQUA, Clóvis, op. cit., p. 37-38.

21 BEVILÁQUA, Clóvis, op. cit., p. 48.

22 PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: Teoria geral das obrigações*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. II, p. 86-87.

apoiada por Larenz, Oertmann, Gierle, Saleilles, Pacchioni, Ruggiero, João Luís Alves, Tito Fulgêncio e Serpa Lopes. Para esses, apenas um vínculo obrigacional liga devedores e credores. Não são incompatíveis pluralidade subjetiva e unidade essencial, pois a obrigação é excepcional e cria vínculo que abrange vários sujeitos. Com essa posição o autor vê sanado o problema de fundamentar a regra a partir da qual o pagamento integral por um devedor libera os demais.

Em suma, a obrigação solidária tem uma relação obrigacional, pluralidade de sujeitos e unidade de vínculo que se concentra em apenas um objeto, que é uno, devido e exigível, independente da pluralidade subjetiva.

Pontes de Miranda²³ posiciona-se de forma semelhante, ao concluir que na solidariedade ocorre apenas uma vinculação. De somente uma relação jurídica irradia pretensão única a que correspondem obrigações solidárias. Portanto, apesar de a cada codevedor corresponder uma obrigação, existe só uma relação jurídica, apenas um crédito e somente uma pretensão.

Em razão dos argumentos favoráveis de ambos posicionamentos, a discussão subsiste na doutrina. Por meio da apreciação da norma pertinente, é possível perceber que o motivo para a subsistência da celeuma é o fato de o legislador não ter abraçado qualquer das teorias, haja vista que não refletiram sobre a natureza da relação solidária no que tange ao modo como ela vincula os sujeitos. O que resulta no Código Civil conter tanto dispositivos que se coadunam com a pluralidade de vínculos, como outros que se justificam pela unicidade – a título de exemplo os artigos 279 e 280 tratam diferentemente situações semelhantes, motivo pelo qual é possível encontrar teorias mistas²⁴.

Não obstante os argumentos trazidos por renomados autores,

23 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti, op. cit., p. 331-334.

24 Ibidem, p. 332-333.

cabe tecer alguns comentários sobre a pertinência das teorias e analisar se alguma delas encaixa-se melhor ao ordenamento jurídico brasileiro.

Ambas as teorias pluralistas utilizam outros institutos para justificar a pluralidade de vínculos (teoria da representação e teoria fidejussória) e o fazem sem qualquer suporte legal direto, pois a lei não aponta, nem indiretamente, tais institutos como aplicáveis à solidariedade. Ademais, sua aplicação à solidariedade parece incompatível e inadequada.

No caso da representação, cabe expor a crítica de que como, em regra, não se pode admitir presunção de mandato contra os interesses do mandante, esse só é admitido quando o beneficiário. Ainda que seja possível a aceitação tácita da representação na relação solidária, de acordo a partir do artigo 659 do Código Civil, essa vigoraria em todos os atos dos coobrigados solidários²⁵. Logo, não é possível a representação solidária na forma defendida por essa teoria.

O fato de que aos consortes só surtam efeito os atos que os beneficiem, mas não os que prejudiquem – como a decisão judicial que só produz efeito de coisa julgada aos que não foram parte do processo caso a decisão os beneficie e a regra que estipula a não vinculação dos codevedores à cláusula, condição ou obrigação superveniente à solidariedade a qual não consentiram (artigo 278 do atual Código Civil) – derruba a teoria da representação²⁶.

Mesmo analisando a teoria à luz da opção do legislador de colocar a representação na Parte Geral do Código Civil, a aplicação do instituto à solidariedade parece inviável.

Não é razoável defender que a representação direta, aplica-se à solidariedade, uma vez que falta a essa a *contemplatio domini*, ou seja, a atuação do representante em nome do representado. Por outro

25 PEREIRA, Caio Mário da Silva, op. cit., p. 85.

26 BEVILÁQUA, Clóvis, op. cit., p. 41-47.

lado, a denominada representação indireta, pela qual o representante age em nome próprio, parece ser incoerente devido ao disposto no artigo 116 do Código Civil, segundo o qual a manifestação de vontades pelo representante produz efeitos ao representado, enquanto na representação indireta os efeitos apenas posteriormente são transmitidos a esse.

Além disso, mesmo caso não se aja em nome do representado e a ratificação faça os efeitos da representação retroagirem, como na gestão de negócios – artigo 873 do Código Civil, aplicam-se todos os efeitos, não só os benéficos. Ademais, nessa, a ratificação é posterior, enquanto, na solidariedade, a representação ocorre, em tese, desde o início da relação solidária, pois do contrário, seria instituída sem qualquer ato de vontade do representado. Por fim, o codevedor solidário age em nome próprio, a sua própria conta e por seus próprios interesses, os quais, algumas vezes, são comuns aos dos codevedores.

De fato, o artigo 116 exclui a possibilidade de se utilizar o instituto da representação na solidariedade. Como a emissão de vontade do representante produz efeitos em relação ao representado se o ato for praticado dentro dos poderes outorgados, então os atos realizados pelo devedor solidário seriam eficazes ainda que prejudiciais aos demais codevedores.

Mesmo sendo necessário estudo mais detido da questão para que se possa chegar a uma conclusão mais acertada sobre a existência de representação entre os devedores solidários, para a finalidade do presente trabalho, é possível concluir que a representação não parece, em primeira vista, ser compatível com a solidariedade.

A teoria fidejussória defende cada codevedor como garante dos demais. Tal afirmação pode carecer de sustentação, porque não existe na solidariedade relação de acessório e principal entre as obrigações como nas obrigações de garantia – por exemplo: artigos 824, 1436, I, e 1499, I, do Código Civil. Dessa forma, a extinção da dívida de um coobrigado não faz desaparecer as dos demais, quando,

por exemplo, o codevedor cobrado opuser exceção pessoal, continuando os demais obrigados pela dívida toda.

Além disso, as obrigações de garantia têm caráter subsidiário (artigo 818 e 1419 do Código Civil), salvo se convencionadas a renúncia ao benefício de ordem ou a solidariedade (artigo 828, I e II do mesmo Código), de forma que o garantidor paga apenas na inadimplência do devedor principal, enquanto na solidariedade não se pode falar em devedor principal, pois todos devem a dívida como se fossem o único obrigado, são *totum et totaliter debentur*.

Ocorre certa espécie de garantia só caso estipulada, hipótese do artigo 285 do Código Civil, em que a finalidade da solidariedade é dar garantia maior ao credor. Contudo, até se a dívida interessar somente a um, o outro a deve como se fosse o único devedor²⁷.

Por sua vez, a teoria da unicidade de vínculo também não se mostra satisfatória. Em primeiro lugar, em razão da justificativa contraditória que Beviláqua²⁸ dá à disparidade de abordagem a casos semelhantes (artigos 279 e 280 do Código Civil). O artigo 279, ao tratar das perdas e danos, estipula que os codevedores não respondem pela culpa de um, de forma que pagam apenas o equivalente, não o acréscimo relativo ao prejuízo a que não deram causa; no 280, que trata da mora, o fato de a culpa de um dar causa à mora não afasta a responsabilidade dos demais pelo acrescido, apesar de poderem regressar contra o culpado.

O autor, ao comentar o artigo correspondente ao artigo 280 do Código atual, emprega a unicidade para justificar o fato de os codevedores responderem pela mora a que apenas um deu causa. Lado outro, no artigo anterior, ignora a unicidade na medida em que confere tratamento diferenciado às perdas e danos, sob o argumento de

27 PEREIRA, Caio Mário da Silva, op. cit., p. 93; POTHIER, Robert Joseph, op. cit., p. 211.

28 BEVILÁQUA, Clóvis, op. cit., p. 47-48.

que estas não passam de acréscimo à obrigação, pelo qual só responde quem dá causa. Vale dizer, sendo as perdas e danos verdadeiras penas civis resultantes da culpa (elemento pessoal), os codevedores não podem ser responsabilizados, o que evidencia certa discricionariedade argumentativa.

Tal tratamento desigual justifica-se de forma mais convincente levando-se em conta que os demais devedores não entram em mora por culpa do devedor. Ao revés, todos deviam a prestação, chegando o prazo e sendo a mora *ex re*²⁹, todos têm responsabilidade quanto ao pagamento, salvo em caso de condição suspensiva ou termo distinto. Como cada um é obrigado como se fosse o único devedor a pagar, chegando o dia do vencimento, todos devem oferecer o pagamento. Somente após esse dia e caso nenhum devedor pague, o credor pode ingressar em juízo e, então, exercer seu direito de escolher a quem demandar, cobrando, inclusive os juros da mora. Ainda, caso os codevedores convençionem a responsabilidade do pagamento por um deles, tal acordo feito na relação interna não é oponível ao credor, mas o é aos codevedores, portanto, aquele que se comprometeu a pagar a dívida, e não o fez, deverá responder perante os demais pelos juros da mora, conforme o artigo 280 do Código Civil.

Outra questão que enfraquece a teoria da unicidade é a hipótese de apenas dois codevedores solidariamente, sendo um sob condição suspensiva e outro de forma pura e simples. Caso a condição não se verifique, a primeira obrigação não tem eficácia – artigo 125 do Código Civil – e a solidariedade não se constitui, ainda que o credor possa praticar atos para conservar seu direito eventual – artigo 130 do mesmo Código, restando obrigação simples. Nessa hipótese, o vínculo com o devedor que se obrigou pura e simplesmente será mantido.

29 Se a mora for *ex personae*, essa corre somente para aquilo que for interpelado. Caso os demais sejam interpelados posteriormente responderão pelos juros, mas poderão cobrar o primeiro interpelado que não pagou o devido.

Observa-se a mesma situação se uma de duas relações em obrigação solidária for nula, como na hipótese de um coobrigado ser absolutamente incapaz³⁰. Nesse caso, a obrigação de um deles continuará válida, não obstante a invalidade de a outra gerar efeitos *extunc*, impedindo a subsistência da solidariedade.

Ambos os cenários são favoráveis à teoria da pluralidade de vínculos pura – que não se utiliza de outros institutos para tentar explicar seus efeitos – que parece mais plausível, tendo em vista que individualizam a relação de cada codevedor, a qual pode por perder independentemente do que ocorre com as demais.

A crítica à existência de múltiplos vínculos³¹ funda-se na alegação de que não se poderia explicar, razoavelmente, a regra basilar de que o pagamento total da prestação realizado por um codevedor libera os demais. Não obstante, o argumento não derruba a teoria. Afinal, apesar de os vínculos serem vários, esses são interdependentes no que tange à relação interna, pois estão interligados pela solidariedade. Em razão disso, a teoria da pluralidade é compatível com os efeitos que atingem, igualmente, todos os codevedores, como a realização do pagamento que libera todos, as exceções pessoais próprias que, alegadas por quem as possa opor, aproveitam aos demais e o fato de existirem exceções comuns que devem ser opostas.

Ademais, a liberação dos codevedores pelo pagamento total por um só justifica-se, pois o credor queda satisfeito e, portanto, a obrigação resta extinta. Por conta disso, o credor deve dar a quitação geral pela obrigação adimplida, conforme o artigo 319 do Código Civil. Portanto, não subsiste para o credor qualquer razão para exigir o cumprimento da obrigação dos demais e um pagamento superveniente resultaria enriquecimento sem causa.

30 Clóvis Beviláqua defende o oposto (cf. BEVILÁQUA, Clóvis, op. cit., p. 37). Contudo, ignora a possibilidade de apenas dois devedores.

31 PEREIRA, Caio Mário da Silva, op. cit., p. 86.

No mesmo sentido, Pontes de Miranda³² admite, apesar de defender a teoria da unicidade, que o essencial na solidariedade passiva não é o conteúdo ou a unidade da dívida, mas a finalidade comum, qual seja, a satisfação do credor. Por conseguinte, a crítica a qual se alegava desprestigiar a teoria não procede, de maneira que só resta aceitar que a solidariedade constitui-se por unidade de objeto, pluralidade de sujeitos e tantos vínculos quanto coobrigados.

2.2. Relação externa e interna.

Os devedores solidários são obrigados à dívida toda somente perante o credor; entre eles, a prestação se divide e cada um responde somente pela sua participação na causa dessa³³. O primeiro momento denomina-se *relação externa*, o segundo, *relação interna*.

No Direito Romano enxergava-se uma identificação da solidariedade com a relação externa, enquanto o recurso do devedor que pagava a dívida dependia exclusivamente das relações entre os codevedores³⁴, posição ainda defendida por alguns doutrinadores³⁵.

Diante do exposto, é relevante analisar, no Direito Civil, como ocorre o funcionamento das relações externa e interna, isoladamente, e em até que ponto uma influi na outra para, somente então, proceder a comparativo com a mesma divisão na solidariedade cambial.

Denomina-se *externa*, na solidariedade passiva, a relação entre credor e devedores solidários, na qual aquele pode cobrar total ou parcialmente a prestação de um, alguns ou todos esses. Leva esse nome por envolver não apenas os codevedores, que possuem, entre

32 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti, op. cit., p. 334.

33 POTHIER, Robert Joseph, op. cit., p. 212.

34 BEVILÁQUA, Clóvis, op. cit., p. 51.

35 TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena. MORAES, Maria Celina Bodin de, op. cit., p. 547.

si, relação independente dessa (relação interna), mas também o credor, terceiro a essa³⁶.

Como pode ser notado, é nessa relação que se dá o efeito característico da solidariedade, que viabiliza ao credor exigir cada devedor como se fosse o único obrigado, e, em contrapartida, a obrigação de cada devedor pela prestação toda, como se a devesse sozinho.

Ao interesse do credor na obrigação solidária é mais relevante a relação externa, em razão de sua finalidade de promover a satisfação do crédito, momento em o vínculo obrigacional primevo se encerra. Por esse motivo é razoável defender, como exposto acima, que a obrigação solidária se resume à relação externa.

Quem solve a dívida pode demandar dos codevedores as quotas-partes da prestação. À relação em que se exerce esse direito dá-se o nome *interna*, ela pode ser estabelecida no negócio jurídico que estipulou a solidariedade, em negócio apartado ou advir da lei³⁷.

Como exemplo da primeira hipótese, temos um mutuante que contrata solidariamente com dois mutuários – artigos 586 a 592 do Código Civil – que não possuíam negócio jurídico preestabelecido, caso em que cada mutuário tem o dever de restituir a prestação toda devido à cláusula de responsabilidade solidária constante no próprio contrato de mútuo.

O mesmo exemplo poderia ser usado para a segunda hipótese caso houvesse acordo prévio em outro instrumento estabelecendo as quotas-partes (que poderiam ser diferentes), ou então se, após o contrato de mútuo com um deles, o mutuante possibilitasse redução de juros caso o mutuário encontrasse outra pessoa para responder solidariamente.

36 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti, op. cit., p. 335.

37 Ibidem, p. 328.

As obrigações da relação interna decorrentes de lei podem ser vistas na parte final do artigo 283 e no artigo 284 do Código Civil.

Tais considerações demonstram que a ênfase regulamentar do Código Civil dá suporte à tese de que a obrigação solidária restringe-se à relação externa ou, ao menos, que o foco é a satisfação do crédito, sendo a divisão posterior da dívida matéria de menor relevo.

Isso pode ser percebido por conta da menor quantidade de dispositivos normativos voltados a este tocante. Apenas abordam a temática mais específica o artigo 272, na seção da solidariedade ativa, além dos artigos 280, parte final, 283, 284 e 285, na seção da passiva, todos do Código Civil. Mesmo em outras partes do Código, pouco se encontra a respeito da divisão da obrigação na relação interna, tendência que é repetida por outras leis³⁸.

Ademais, mesmo os artigos que tratam da relação interna evidenciam que o foco do legislador está na relação externa, como o artigo 280, que deixa clara a maior prevalência dada à satisfação do credor, mesmo quanto aos juros da mora, de forma que a relação interna serve meramente para evitar o enriquecimento sem causa.

Isso fica igualmente evidente na leitura dos artigos 282 e 284, pelos quais não importa ao credor o que os devedores estipulam entre si, nem pode ele intervir na relação, pois é estranho a ela³⁹. O artigo dispõe que o devedor cuja solidariedade foi renunciada pelo credor, tendo ou não pago a dívida, também participa do rateio da parte que lhe incumbe na relação interna. O credor pode romper o vínculo da solidariedade em relação a um devedor, todavia, não pode

38 No Código Civil: artigos 149; 154; 518; 585; 680; 698; 733, §2º; 867, parágrafo único; 942; 1.644; 1.752, §2º; e 1.986. Em oposição, o artigo 756 enfrenta, precisamente, a hipótese da relação interna ao regulamentar a responsabilidade solidária no caso de transporte cumulativo e estabelecer o ressarcimento de acordo com o percurso no qual ocorreu o dano. No Código de Defesa do Consumidor: artigos 18 e 19. Na Consolidação das Leis do Trabalho: artigos 2º, §2º; 789, §4º; e 790, §1º.

39 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti, op. cit., p. 330.

romper o vínculo entre os codevedores porque não pode dispor de direito alheio. Se algum devedor paga a dívida, o beneficiado pela renúncia é tratado como qualquer outro codevedor⁴⁰.

O dispositivo normativo do artigo 285, que trata exclusivamente da relação interna, põe a solidariedade como mera garantia ao credor, limita-se a incluir devedores que podem ser cobrados da dívida em sua totalidade apesar da falta de interesse desses na relação. Porém, realça a ideia de que ao credor pouco importa a relação interna, porque o fato de a obrigação interessar apenas a um não interfere em seu direito de cobrar dos demais a dívida inteira.

Por fim, cabe ressaltar que o devedor que paga, ao buscar realizar seu direito de regresso, não é beneficiado pela solidariedade (artigo 283 do Código Civil) e não pode exigir de um, alguns ou todos os codevedores a dívida íntegra excluída sua quota-parte, o que retira uma possível garantia na relação interna por parte daquele que paga.

Devido à falta de interesse do credor na relação interna, da marginalização legal dessa, e do fato de o *solvens* não se beneficiar da solidariedade na relação interna, é razoável concluir que ou a obrigação solidária restringe-se à relação externa, ou o foco da obrigação solidária está, efetivamente, na satisfação do credor, sobressaindo-se, desse modo, a dita relação externa.

Apesar disso, as relações internas e externas correlacionadas, uma exerce certa influência sobre a outra. Faz-se necessário, por conseguinte, apreço dessa relevância recíproca.

As quotas-partes de cada codevedor podem ser relevantes para a relação externa na solidariedade passiva: (i) se o credor aceita o pagamento realizado por um devedor na parte que lhe cabe frente a seus consortes, com a consequente quitação de sua dívida ou, ainda, a remissão dessa pelo credor – artigo 275, última parte e artigo 277 e (ii) se um devedor morre e deixa mais de um herdeiro, caso em

40 BEVILÁQUA, Clóvis, op. cit., p. 52.

que o credor pode cobrar de cada herdeiro somente o que corresponder ao quinhão hereditário – artigo 276, todos do Código Civil.

Todavia, a primeira hipótese representa faculdade do credor, de modo que o estipulado na relação interna só influi caso esse o queira. A segunda é irrelevante, pois, após a partilha, o credor ainda pode cobrar todos os herdeiros em conjunto, como se fossem um devedor solidário e, antes dessa, pode cobrar a prestação toda do espólio⁴¹. Logo, as hipóteses não eliminam a possibilidade de a obrigação solidária restringir-se à relação externa.

3. Solidariedade Cambial.

Para o alcance dos objetivos iniciais, cabe elucidar o modo pelo qual as discussões anteriores repercutem na solidariedade cambial, para aferir se ela é coincidente ou convergente com a civil e, conseqüentemente, se a sua regência, ainda que subsidiariamente, dá-se pelos dispositivos legais dessa última.

Quanto ao recorte adotado para a comparação em estudo, no Direito Cambiário, ocupou-se da solidariedade no contexto das letras de câmbio e notas promissórias.

É consenso entre os autores⁴² que a solidariedade cambial configura instituto específico, que não coincide com a solidariedade

41 TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena. MORAES, Maria Celina Bodin de, op. cit., p. 560-561.

42 MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado, parte especial. Tomo XXXIV. Direito das obrigações: Negócios Jurídicos Unilaterais. Direito Cambiário. Letra de Câmbio*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972, p. 11 e 151; BORGES, João Eunápio. *Títulos de crédito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971, p. 105; COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, v. I, p. 379-380; RIPERT, Georges. *Tratado elemental de derecho comercial – operaciones comerciales*. Buenos Aires: Tipográfica Editora Argentina, 1954, v. III, p. 314.

civil. Nesse sentido, Ripert⁴³ entende que todos os endossantes são garantes do crédito proveniente do título. Contudo, não é mera garantia, pois eles são solidariamente obrigados frente ao último possuidor do título de crédito. Entretanto, segundo o doutrinador, não se trata da obrigação perfeita do Direito Civil, mas de solidariedade legal, uma vez que os endossantes não se conhecem e não têm interesse comum.

Constata, ainda, que é solidariedade imperfeita, pois os endossantes não são fiadores solidários, uma vez que as regras do Código Civil francês não são aplicáveis, especialmente a que libera o fiador se o credor deixa perder seu direito contra o devedor.

Ressalta, também, que o endossante demandado pode exercer o recurso cambiário contra o emitente, contra o sacado e contra os demais signatários anteriores na cadeia.

Pontes de Miranda⁴⁴ dedica-se um pouco mais à solidariedade cambial. Para ele, edificação conceitual da solidariedade é a identidade do objeto da prestação e a convergência para um mesmo fim, qual seja, o pagamento. Prossegue explicando que, nos títulos de crédito, além de serem possíveis variedades de vinculações (saque, aceite, endosso, aval e intervenção), também se constata multiplicidade dessas. Por conta da solidariedade e das múltiplas vinculações, o possuidor pode escolher qualquer obrigado ou mais de um deles para cobrar regressivamente, desde que cumpra seus deveres de diligência, que não fazem parte do Direito Cambial especificamente, mas do Direito Comercial como um todo.

O pagamento pelo obrigado de regresso ou seu avalista extingue apenas as obrigações dos obrigados sucessivos, de forma que o direito de regresso não é apenas do possuidor final, mas também desses, que podem cobrar regressiva e solidariamente todos que lhes fo-

43 RIPERT, Georges, op. cit., p. 214-215.

44 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de, loc. cit.

rem anteriores na cadeia de endosso. Não se aplica, porém, a regra caso o pagamento seja realizado pelo aceitante ou seu avalista, eis que se extinguem todas obrigações indiretas. O jurista afirma que do fato de o portador sempre cobrar os que assinam antes dele próprio, a solidariedade está internamente sujeita a um caminhar para o passado, o que é peculiar à noção de regresso.

O autor aponta que o Direito Cambiário é composto por três postulados: o princípio da solidariedade cambiária, a autonomia das obrigações cambiárias e a proteção da aparência. O que justifica a discrepância da solidariedade cambial aos princípios da solidariedade civil é sua vinculação à autonomia, consoante estabelece o Lei Uniforme de Genebra, Anexo I, artigo 47, reproduzido também no artigo 43 do Decreto n. 2.044⁴⁵, que abrange ambos os postulados.

Para Pontes de Miranda⁴⁶, os postulados da autonomia das obrigações cambiárias e da aparência sistemática do título dão à solidariedade cambiária a estrutura diferenciada, a qual chama solidariedade solta.

Devido à aparência cambiária, atos de solução não constantes no título são considerados inexistentes para o Direito Cambial, logo, um pagamento válido que não conste literalmente no título não pode ser oposto ao adquirente de boa-fé. Ao revés, aparecendo no título, ainda que por ato de terceiro, desobriga os que teriam direito de regresso contra quem foi liberado.

Por outro lado, a autonomia das obrigações atua nas formas de extinção da dívida. A prescrição corre e interrompe-se individualmente, assim como as dilações. A novação e a remissão, desde que constem no título, têm efeitos para todos.

45 “Artigo 43 – As obrigações cambiais, são autônomas e independentes umas das outras. O significado (sic) da declaração cambial fica, por ela, vinculado e solidariamente responsável pelo aceite e pelo. Pagamento (sic) da letra, sem embargo da falsidade, da falsificação ou da nulidade de qualquer outra assinatura.”

46 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti, loc. cit.

Vale notar que a obrigação de regresso não nasce com o protesto, mas com a vocação do regresso, que existe desde o momento do endosso. Contudo, o poder de exercer esse direito depende do pagamento e da posse do título de crédito.

Por outro lado, para João Eunápio Borges⁴⁷ prevalece dupla solidariedade nos títulos de crédito: a do direito comum, pela qual o portador do título vencido e protestado pode cobrar integral e indiferentemente qualquer coobrigado, do aceitante (devedor principal) ao último endossador; e a tipicamente cambial, que é de caução ou garantia, ou seja, é a solidariedade sucessiva que permeia as relações entre os coobrigados e gera, para cada um deles, recurso sucessivo e solidário contra os signatários precedentes, até o devedor direto. Esse último efetua pagamento extintivo, de maneira que não dispõe, portanto, de recurso algum e suporta a totalidade da dívida. Cada signatário é devedor da prestação toda perante os obrigados posteriores na cadeia de endosso e credor de toda a soma cambial em face dos anteriores.

Não obstante o exposto acima quanto à diferença entre os institutos da solidariedade civil e da solidariedade cambial, a análise dos argumentos expostos pode contribuir para alcançar o objetivo almejado, bem como para a fundamentação de achados eventuais.

Ripert diferencia os institutos a partir de um pressuposto que parece equivocados, de que na solidariedade civil os devedores solidários conhecem-se. No caso de uma fiança em que o fiador responda solidariamente com o devedor de um contrato de locação, por exemplo, cada codevedor solidário é parte de contrato distinto com o credor (fiança e locação) e é indiferente que se conheçam, haja vista que, apesar de obrigarem-se conjuntamente, são sujeitos de relações jurídicas distintas; o fiador pode, por exemplo, aceitar obrigarse como garante do locatário por conta de relação sua com o cre-

47 BORGES, João Eunápio, *op. cit.*, p. 105.

dor. De fato, não importa que os codevedores se conheçam ou os motivos pelos quais se obrigam para a configuração da solidariedade civil.

Elucida, ainda, que a falta de interesse comum seria ponto diferenciador entre os institutos. Contudo, tal distinção não procede e é irrelevante, pois, em apreço do interesse pessoal de cada indivíduo (compreendendo interesse de ponto de vista não técnico), é verdade que o interesse dos devedores de um título de crédito não converge, uma vez que os títulos são, em regra, abstratos, os contratos que resultam na emissão ou endosso do título são indiferentes à relação cambial. Todavia, no caso da solidariedade civil, o mesmo pode ocorrer, eis que os contratos podem ter causas diferentes⁴⁸. Exemplifica tal situação hipotética acima, do fiador e locatário, na qual os interesses ou vantagens não são, necessariamente, os mesmos.

No entanto, o interesse dos codevedores será o mesmo tanto nas obrigações solidárias civis quanto nos títulos de crédito, na perspectiva da obrigação em si, qual seja, a satisfação do credor, no que parece ter razão Pontes de Miranda⁴⁹.

Ainda assim, esse autor também incorre em incoerências. Apesar de defender que os títulos de crédito trazem solidariedade específica, expõe, como base do conceito da solidariedade cambial, o mesmo que para a solidariedade civil em outro tomo de seu tratado: a satisfação do credor como fito comum⁵⁰.

48 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti, op. cit., p. 334.

49 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado, parte especial: tomo XXII. Direito das obrigações*: Obrigações e suas espécies. Fontes e espécies de obrigações. 3. ed. Rio de Janeiro: Borosi, 1971, p. 334; _____. *Tratado de direito privado, parte especial. Tomo XXXIV. Direito das obrigações*: Negócios Jurídicos Unilaterais. Direito Cambiário. Letra de Câmbio. 3. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972, p. 151-152.

50 _____. *Tratado de direito privado, parte especial: tomo XXII. Direito das obrigações*: Obrigações e suas espécies. Fontes e espécies de obrigações. 3. ed. Rio de Janeiro: Borosi, 1971, p. 334.

Também afirma que o possuidor do título de crédito pode escolher um, alguns ou todos os obrigados para cobrar a prestação, mesma regra do artigo 275 do Código Civil, referente à solidariedade civil. Vale lembrar que a ordem dos devedores dentro da cadeia de endosso ou o modo com que cada um desses se vinculou (saque, aceite, endosso e aval) nada interferem no direito de cobrança⁵¹, podendo o credor, inclusive, exigir o pagamento de um endossante qualquer e posteriormente decidir desistir da ação e optar por outro, seja ele posterior ou anterior, na cadeia, em relação ao primeiro cobrado⁵², tudo com base na regra do artigo 47 do Anexo I do Decreto 57.663 e do artigo 50 do Decreto 2.044.

De fato, a única diferença até então é a exigência, nos títulos de crédito, de que o portador cumpra deveres de diligência (como o protesto do título no prazo legal) para que possa exercer seu direito de cobrança da obrigação constituída como solidária. Apesar de Pontes de Miranda⁵³ afirmar que se trata de característica do Direito Comercial geral, não deixa de ser condição imposta ao credor, até porque são deveres específicos da solidariedade cambial. Vale notar, não se trata de condição para o surgimento da obrigação, mas para sua executividade.

O jurista em alusão destaca ponto mais divergente entre as solidariedades, o fato de o pagamento pelo obrigado acarretar extinção das obrigações apenas dos obrigados sucessivos. Entretanto, tal assertiva não é isenta de indagações. Em verdade, a extinção das

51 Apenas em situações extraordinárias o direito de cobrança será alterado, como no endosso sem garantia ou com cláusula proibitiva de novo endosso, nos quais o endossante não pode ser cobrado (primeiro caso), ou só pode ser cobrado por seu endossatário imediato (segundo caso); também, o endosso de título atípico, o qual não garante a dívida; ou, ainda, no aceite parcial e aval parcial, que só garantem parte da dívida, e do aval simultâneo, no qual o avalista só pode cobrar a respectiva quota parte de seu coavalista.

52 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado, parte especial. Tomo XXXIV. Direito das obrigações: Negócios Jurídicos Unilaterais. Direito Cambiário. Letra de Câmbio*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972, p. 153.

53 *Ibidem*, p. 28.

obrigações alcança todos os devedores, uma vez que, quando um deles efetua o pagamento, nenhum outro continua obrigado a pagar àquele indivíduo que, até então, era o credor. É o que ocorre também com a solidariedade civil, na qual o devedor que solve a dívida libera todos frente ao credor, mas não frente ao que pagou. Noutra rumo, se a pessoa que pagou for o aceitante, aplica-se a mesma regra do artigo 285 do Código Civil, porque esse é o último interessado.

Outra diferença de relevo é a fonte da obrigação da solidariedade. O rol de fontes da obrigação solidária cambial é restrito à declaração unilateral de vontade⁵⁴, independentemente do negócio jurídico anterior que, por ventura, tenha dado causa (ainda que o título seja causal). Isso é compatível com a solidariedade civil, que pode ter tipos diversos de fontes, a exemplo, negócio jurídico, bilateral ou unilateral, ato jurídico, ou cometimento de ato ilícito nos termos do artigo 942 do Código Civil, contudo, a restrição mostra distinção entre ambas.

Por fim, Pontes de Miranda aponta fundamentos próprios à grande categoria dos títulos de crédito como se fossem específicos da solidariedade cambial. Para ele, é caráter diferenciador da solidariedade cambial o fato de ela estar intimamente ligada aos outros postulados do Direito Cambiário – autonomia das obrigações cambiárias e proteção da aparência, ligação tão essencial constituiria característica diferenciadora da solidariedade civil.

Apesar do afirmado, tais dogmas dão características próprias aos títulos de crédito, não à solidariedade. Ademais, os aspectos decorrentes desses não são incompatíveis à obrigação solidária civil, ao revés, pouco importa para a configuração dessa que só sejam considerados os atos constantes no título. Também é irrelevante que as obrigações cambiárias sejam autônomas. De fato, o princípio da autonomia tem aspectos semelhantes à solidariedade civil, pois a independência das declarações de vontade consagra a inoponibilidade

54 Ibidem, p. 23.

das exceções pessoais de outro codevedor frente ao credor⁵⁵, presente na obrigação solidária civil (artigos 281 e 177 do Código Civil). Além disso, o princípio coaduna com o efeito *inter partes* das cláusulas supervenientes não consentida pelos demais codevedores (artigo 278, do Código Civil).

João Eunápio Borges ensaia a opinião menos extrema de que os títulos de crédito trazem dupla solidariedade. Aquela que beneficia o último portador é a solidariedade civil, enquanto a que tem lugar após o pagamento, no direito de regresso, configura solidariedade específica.

Apesar de a visão do autor, em primeiro momento, ser convincente, a solidariedade do último portador nada difere daquela que beneficia o *solvens*, caso analisada isoladamente, de forma que a diferença, no que tange a esse ponto, reside apenas no benefício da solidariedade que se estende ao codevedor que pagou a dívida.

Cabe frisar, quando o endossatário recebe o título, tem um crédito solidário frente a todos os que já o assinaram (endossantes, avalistas, aceitantes⁵⁶ e emitentes). Assim como terá aquele para quem esse endosse o título. Cada declaração unilateral de vontade constante no título estabelece uma obrigação solidária que envolve um credor (endossatário do título) e os codevedores (aqueles cujas assinaturas sejam anteriores à do credor, além de eventual aceitante). Configura-se, portanto, uma série de obrigações solidárias que interagem.

Ao pagar a totalidade, o devedor extingue a relação externa, liberando a todos. Incide então em cada relação a mesma regra do artigo 285 do Código Civil, de forma que será interessado na dívida, e, portanto, obrigado perante o que pagou, todo aquele cuja assina-

55 Ressalva-se o caso de o credor conhecer o vício na declaração de vontade do devedor (má-fé).

56 Com as devidas ressalvas já expostas.

tura seja anterior à desse e o eventual aceitante, restando liberados também da relação interna os posteriores. Aquele que pagou possui também a qualidade de garante aos posteriores, no que respeita ao pagamento e a solvência dos anteriores, o que explica o interesse na dívida.

A relação interna de uma obrigação solidária constitui, então, relação externa de outra obrigação solidária, que se forma no momento em que o *solvens* recebeu o título por endosso ou prestou aval.

3.1. Repercussão da questão dos vínculos.

No Direito Cambial, é possível defender tanto a teoria da unicidade quando a da pluralidade de vínculos que ligam credor e devedores.

A teoria da unicidade pode ser compreendida a partir do título de crédito, documento único que vincula a todos seus signatários – codevedores solidários – ao portador beneficiário – credor. Mais importante que isso, porém, é o fato de a característica da solidariedade apontada pela doutrina como principal argumento da teoria unitária ser adequado também à solidariedade cambial, haja vista que, mesmo nessa, o devedor que paga libera os demais da obrigação frente àquele portador. Portanto, caso se defenda a teoria da unicidade de vínculos na solidariedade civil, não se encontram obstáculos para aceitá-la, igualmente, na cambial.

Entretanto, do mesmo modo que se demonstrou na solidariedade civil, tal teoria não parece a ideal na cambial, pois não se compatibiliza com o conteúdo do princípio da autonomia das obrigações. Afinal, as obrigações cambiárias e os obrigados pelo título de crédito não possuem um vínculo só, mas vários vínculos independentes.

Esse princípio (e a inoponibilidade das exceções que dele resulta) remete à existência de várias relações (cada uma entre o en-

dossatário ou avalista e os signatários anteriores a ele) e torna mais plausível que cada devedor tenha um vínculo próprio que o liga ao credor.

Como pode ser visto, seja defendendo uma teoria ou outra, as características da solidariedade que são utilizadas pela doutrina como argumentos principais (liberação de todos pelo pagamento de um, para a teoria unitarista; e inoponibilidade das exceções pessoais, para a pluralista) são aplicáveis também à solidariedade cambial. Por conseguinte, apesar de a questão dos vínculos não ser, sozinha, suficiente para dizer que a solidariedade cambial é, na verdade, solidariedade civil, ela também não derruba tal hipótese.

3.2. Relação externa e interna na solidariedade cambial.

Como já afirmado, o funcionamento da relação externa é o mesmo na solidariedade civil e cambial, visto que, em ambas, o credor pode cobrar um, alguns ou todos os codevedores a totalidade da prestação, a qual cada devedor deve como se fosse o único (artigo 275 do Código Civil), regra que traz a essência da solidariedade civil (e da cambial, pode-se dizer). Ressalvada, na cambial, a necessidade do cumprimento dos deveres de diligência pelo credor.

Por essa razão, Fábio Ulhoa Coelho⁵⁷ afirma que as disparidades entre solidariedade civil e cambial encontram-se basicamente na relação interna, em especial na composição dos interesses dos devedores no direito de regresso. Sendo assim, caso se entenda que a obrigação solidária se confunde com a relação externa, estão prejudicados os motivos para defender a discrepância entre solidariedade civil e cambial, salvo por pequenas diferenças já apontadas.

É possível, contudo, entender, conforme proposto, multiplici-

57 COELHO, Fábio Ulhoa, op. cit., 379-380.

dade de relações solidárias interligadas na solidariedade cambial. Nesse caso, em cada relação isolada, o portador do título de crédito, independentemente de ter sido devedor de outra relação, pode cobrar qualquer um de seus devedores (os que assinaram anteriormente a ele), mais de um, ou todos eles, a íntegra da prestação devida. Dessa forma, a relação interna, considerada isoladamente, é relação solidária exatamente como a do último portador a quem pagou, daí a cadeia de solidariedades⁵⁸. Ainda assim, o sistema das cadeias como um todo, difere a solidariedade cambial da civil.

Ademais, caso se considere que a relação interna também integra a solidariedade, mais razões restam para se defender a distinção feita pela doutrina entre solidariedade civil e cambial.

A diferença na relação interna é que, na solidariedade civil, a regra é o não benefício da solidariedade pelo codevedor que solve a dívida (artigo 283 do Código Civil), salvo estipulação em contrário. Por outro lado, na solidariedade cambial, aquele que paga a dívida inteira beneficia-se da solidariedade na ação regressiva, sem que possa ser estipulado o contrário.

4. Discussão legal e aspectos jurisprudenciais.

Os elementos essenciais da solidariedade civil estão expressos no artigo 264 do Código Civil: unidade de obrigação, pluralidade de sujeitos em ao menos um dos polos (na passiva, de devedores) e o direito ou obrigação de cada à prestação toda. Essa regra, que conceitua a solidariedade, é perfeitamente aplicável à solidariedade cambial, a qual é composta por um credor (portador do título de crédito), múltiplos devedores (endossantes e avalistas com assinaturas anterio-

58 Caso, ao contrário, defenda-se a solidariedade cambial como apenas uma relação solidária, as solidariedades civil e cambial são ainda mais divergentes, pois a segunda consiste em vários credores sucessivos com direito a cobrar dos signatários anteriores a totalidade da prestação.

res, sacador e aceitante) e uma obrigação (o valor líquido, certo e executável mencionado no título), de maneira que cada devedor é obrigado a pagar a prestação inteira.

Pela ordem do Código, regra seguinte é a da não presunção da solidariedade, constante no artigo 265. É pacífico na doutrina que só se obrigam solidariamente os devedores em razão da vontade das partes ou da lei⁵⁹. Nos títulos de crédito a solidariedade decorre apenas da lei, estipulada pelo artigo 43 do Decreto 2.044 e 47 do Anexo I do Decreto 57.663. Sendo assim, o fato de a obrigação advir de título de crédito traz presunção absoluta de solidariedade em caso de ausência de cláusula expressa em sentido contrário (para os títulos de crédito estudados).

O artigo 266 do Código Civil permite que os devedores se obriguem de forma diferente uns dos outros quanto a termo, condição e lugar sem que se descaracterize a solidariedade.

Por outro lado, na solidariedade cambial, o lugar do pagamento não pode ser alterado, é estipulado no título, desde a emissão (artigo 1º, 5 do Anexo I do Decreto 57.663), ou no local designado ao lado do nome do sacado, considerado seu domicílio (artigo 2º do mesmo documento). A fixação do lugar nos títulos de crédito justifica-se por conta de a obrigação cambiária ser quesível, ou seja, o portador cobra no local onde estaria o devedor.

Ainda, o artigo 12 do Anexo I do Decreto 57.663 dispõe que o endosso deve ser puro e simples, considerando-se não escrita qualquer condição a que o endosso seja subordinando, de forma que a obrigação solidária cambial nunca estará subordinada à condição⁶⁰.

59 TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena. MORAES, Maria Celina Bodin de, op. cit., p. 549-550; PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado, parte especial: tomo XXII. Direito das obrigações*. Obrigações e suas espécies. Fontes e espécies de obrigações. 3. ed. Rio de Janeiro: Borosi, 1971, p. 320 e 335; BEVILÁQUA, Clóvis, op. cit., p. 36; PEREIRA, Caio Mário da Silva, op. cit., p. 80-81.

60 Os deveres de diligência são condição de exigibilidade, não de eficácia da obrigação.

Quanto ao termo, o artigo 33 do Anexo citado afirma a nulidade das letras de câmbio com estipulação de vencimentos diferentes ou sucessivos, disposição que se aplica às notas promissórias, por determinação do art. 77 do mesmo texto normativo.

Ainda, devem-se destacar as regras sobre vencimento antecipado das obrigações, as quais não se encontram no regime específico das obrigações solidárias, mas dentro do direito das obrigações. No Direito Civil, a regra de vencimento antecipado da dívida consta nas hipóteses contidas nos incisos do artigo 333 do Código Civil, quais sejam, a decretação de falência do devedor ou de outra espécie de concurso de credores; a penhora em execução de bens garantidos por hipoteca ou penhor por outro credor; e a negativa do devedor em reforçar garantias reais ou fidejussórias que tenham cessado ou tornando-se insuficientes para asseverar o pagamento. Ressalva o parágrafo único do artigo que no caso de solidariedade passiva, o vencimento antecipado só ocorrerá para os devedores que se enquadrarem nas hipóteses.

Por outro lado, no Direito Cambial, o vencimento antecipado do título ocorre nas hipóteses dos incisos do artigo 43, 1º, do Anexo I do Decreto 57.663 e inciso II do art. 19 do Decreto 2.044: recusa total ou parcial do aceite pelo sacado e quando o título for protestado pela falência do aceitante. O vencimento antecipado é eficaz contra todos os devedores do título.

Relacionada ao tempo, diferencia-se também o regime da solidariedade civil e cambial quanto à prescrição. A primeira obedece aos prazos dos artigos 205 e 206 do Código Civil, conforme seja sua fonte e sua interrupção contra um codevedor solidário prejudica os demais e seus herdeiros (artigo 204, § 1º, do Código Civil). Contudo, se operada contra herdeiro do devedor solidário, só afeta os coerdeiros e os codevedores solidários caso a obrigação seja indivisível (artigo 204, § 2º, do Código Civil). Esses parágrafos constituem exceções à regra do *caput* do mesmo artigo, aplicável às dívidas não solidárias.

Na solidariedade cambial dos títulos tratados, o prazo prescricional da ação executiva é de três anos do vencimento para o aceitante e seus avalistas; de um ano para o portador final contra os endossantes, o sacador e seus avalistas a contar do protesto feito em tempo útil ou do vencimento, no caso de título de crédito com cláusula “sem despesa”, ou de seis meses para endossantes ou avalistas respectivos, uns contra os outros ou contra o sacador – artigo 70 em conjunto com o artigo 32 do Anexo I do Decreto 57.663. Ainda, de acordo com o artigo 71 do mesmo Anexo, a interrupção da prescrição não prejudica os demais devedores.

A essência da solidariedade civil passiva é trazida ao ordenamento jurídico pelo artigo 275 do Código Civil, o qual estipula que o credor pode cobrar a dívida integral ou parcialmente de qualquer co-devedor, de alguns ou de todos eles, conforme queira. Do mesmo modo, na solidariedade cambial, o portador do título de crédito pode escolher ao seu arbítrio de quais e de quantos signatários anteriores a ele no título cobrará a dívida em sua totalidade ou parte dela, contudo deve cumprir deveres de diligência para tornar a dívida exequível⁶¹.

Todavia, apesar de, no Direito Cambial aplicado no presente estudo, o endossante obrigar-se sempre pela totalidade, vez que é ineficaz a intenção de limitar, em extensão, o endosso (endosso parcial) – parte final do artigo 12 do Anexo I do Decreto 57.663, o avalista pode garantir apenas parte da obrigação – artigo 30 do mesmo dispositivo normativo – caso em que é solidariamente obrigado a pagar, na relação externa, apenas a parte avalizada. Vale ressaltar que tal dispositivo suporta a ideia de que a cada declaração unilateral de vontade nasce nova relação jurídica, porque a relação criada pelo aval parcial teria como objeto somente a parcela garantida, interpretação que torna compreensível o artigo 32 do Anexo citado, que

61 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado, parte especial. Tomo XXXIV. Direito das obrigações: Negócios Jurídicos Unilaterais. Direito Cambiário. Letra de Câmbio*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972, p. 153.

determina a responsabilidade do avalista da mesma maneira que a do avalizado.

Ainda assim, o credor teria, dentre os devedores solidários, os que só poderiam ser cobrados por parte da dívida (aval parcial e aceite parcial). Dessa forma, abre-se exceção à regra essencial da solidariedade civil do artigo 275 do Código Civil, o que se configura diferença relevante, ainda que excepcional, entre os institutos.

Importante frisar que, na obrigação solidária civil, não é possível que o devedor demandado pela totalidade ofereça apenas sua parte da dívida⁶². O credor não é, portanto, obrigado a aceitar o pagamento parcial devido ao artigo 314 do Código Civil. Esse constitui ponto diferenciador das solidariedades civil e cambial, pois nos títulos de crédito, caso o devedor ofereça pagamento parcial da prestação, não é prudente ao portador recusar, sob pena de os demais devedores – mas não o que ofereceu parcialmente – desobrigarem-se da parcela recusada (artigo 902, §§ 1º e 2º, do Código Civil e artigo 39 do Anexo I do Decreto 57.663).

Outro ponto a se apontar é que a parte final do artigo 275 determina que, no caso de pagamento parcial, mantém-se a solidariedade para “todos os demais devedores”, ao que cabe destacar a crítica⁶³ de que a expressão “todos os demais” faz entender que o devedor, ao pagar parcialmente, não estaria mais solidariamente obrigado, porém, isso apenas ocorreria caso se pudesse concluir de ato inequívoco do credor a vontade de renunciar à solidariedade. O mesmo ocorre na solidariedade cambial, em que o pagamento parcial não libera o devedor do restante.

O parágrafo único do citado artigo determina que a ação proposta contra um ou alguns devedores não importa na renúncia à so-

62 POTHIER, Robert Joseph, *op. cit.*, p. 216.

63 TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena. MORAES, Maria Celina Bodin de, *op. cit.*, p. 558-559.

lidariedade quanto aos não demandados, o que equivale à parte final do artigo 47 do Decreto 57.663, segundo o qual a ação intentada contra um não impede que se acionem outros, ainda que signatários posteriores ao primeiro acionado.

Se o devedor morre e deixa vários herdeiros, antes da partilha o credor poderá cobrar cada um por sua quota-parte – salvo no caso de obrigação indivisível, ao qual se aplica a regra do artigo 259 do Código Civil – ou cobrar o espólio pela quantia toda (artigo 1997 do Código Civil⁶⁴). Após a partilha, aplica-se a regra do artigo 276. Portanto, os herdeiros são considerados devedores solidários em conjunto, mas separadamente só respondem pela quota-parte correspondente ao próprio quinhão hereditário, (artigos 276 e 2023 do Código Civil). Regra idêntica aplica-se à solidariedade cambial, haja vista que se trata de solidariedade em mesmo grau, a exemplo do que regulamenta o artigo 51, §3º, da Lei de Cheque.

O artigo 277 do Código Civil institui que o pagamento parcial feito por um devedor e a remissão obtida por ele só aproveitam aos demais devedores até a quantia paga ou relevada, de forma que o credor só pode cobrar a prestação deduzida da quota desse devedor. Nos títulos de crédito, só é possível a figura da remissão para o sacador ou para o aceitante. Nesse caso, as regras acima também se aplicam, uma vez que os demais codevedores ficam obrigados apenas ao que restou da dívida – nos títulos de crédito, eles se exoneram do restante ainda que o credor tenha recusado o pagamento parcial.

Entretanto, apesar de os devedores ficarem desobrigados quanto à parcela paga ao portador do título, podem ser cobrados dessa pelo que pagou parcialmente, o que também ocorre na solidariedade civil caso a parcela paga seja maior que a quota-parte do devedor, quota-parte que, na solidariedade cambial, equivale a zero.

⁶⁴ Ibidem, p. 560.

Outra regra a ser comparada é a que desvincula os codevedores das cláusulas, condições e obrigações adicionais das quais não assentiram (artigo 278 do Código Civil). Nos títulos de crédito, em decorrência do princípio da literalidade, não interessam ao Direito Cambial as relações extracambiais entre as partes do título de crédito, eis que apenas geram efeitos extracambiais entre as partes que as realizaram. Contudo, as declarações cambiárias, ao constarem no título, obrigam todos os que recebam o documento com essas inclusas. Apesar disso, como já tinham conhecimento delas, ao avalizarem ou receberem o título em endosso, não se pode dizer que são cláusulas adicionais. Essas cláusulas inseridas no título não geram quaisquer efeitos aos signatários anteriores a elas, assim como na solidariedade civil.

Disciplina o artigo 279 do Código Civil que no caso de impossibilidade do adimplemento da obrigação, só aquele que teve culpa responde pelas perdas e danos, mas todos respondem pelo equivalente. Tal regra não tem aplicação na obrigação solidária cambial, pois essa implica, na perspectiva do estudo, obrigação pecuniária, conforme pode ser visto no inciso II do artigo 1º do Decreto 2.044 e no artigo 1º, 2 e no 41 do Anexo I do Decreto 57.663⁶⁵.

Caso haja mora na obrigação solidária civil, ainda que a ação tenha sido proposta apenas contra um, todos os devedores respondem, conforme o artigo 280 do Código Civil, que também dispõe que o culpado responde aos codevedores pela obrigação acrescida.

O artigo 281 do Código Civil determina que o devedor demandado pode opor as exceções pessoais próprias e as comuns a todos. “Exceções”, no caso, significa quaisquer meios de defesa⁶⁶. Diz o ar-

65 Configuram exceções os títulos representativos de mercadoria, como o conhecimento de depósito, que foram excluídos pelo recorte realizado com foco na letra de câmbio e nota promissória.

66 TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena. MORAES, Maria Celina Bodin de, op. cit., p. 565; BEVILÁQUA, Clóvis, op. cit., p. 37-38.

tigo que não aproveitam ao devedor as exceções pessoais de outro codevedor, mas é preciso interpretá-lo em conjunto com o artigo 177 do mesmo diploma, o qual dispõe que apenas os interessados podem alegar as exceções pessoais pautadas em anulabilidades e que essas aproveitam exclusivamente aos que a alegam, salvo nos casos de solidariedade ou indivisibilidade.

Conclui-se que ao invocar exceções pessoais fundadas em anulabilidades, o devedor age em nome e interesse próprios, mas beneficia os demais, que, embora delas aproveitem, não podem invocá-las⁶⁷. Segundo Beviláqua, é obrigação do devedor opor as exceções comuns, sob pena de responder por perdas e danos perante os demais codevedores.

Sobre a matéria, como dito anteriormente, nos títulos de crédito o postulado da solidariedade coaduna com o da autonomia das obrigações cambiárias no que tange à inoponibilidade das exceções pessoais. Para Waldirio Bulgarelli⁶⁸, o adquirente do título torna-se credor originário, não sucessor do cedente. Da mesma forma dispõe o artigo 51 do Decreto 2.044: “Na ação cambial, somente é admissível defesa fundada no direito pessoal do réu contra o autor, em defeito de forma do título e na falta de requisito necessário ao exercício da ação”.

Algumas hipóteses mais concretas devem ser analisadas. A primeira é que caso o portador do título tenha ciência de vício ocorrido em algum endosso, como dolo (artigos 145 a 150 do Código Civil), coação (artigos 151 a 155 da mesma lei), ou o esbulho do título, a exceção poder-lhe-ia ser oposta, ainda que não tenha dado causa ao vício. Todavia, a boa-fé desse torna o vício inoponível. Tal situa-

67 Clóvis Beviláqua fala de nulidades, contudo, os casos apontados são de atos praticados por relativamente incapaz ou eivado por vícios do consentimento, que no Código atual, resultam em anulabilidade (BEVILÁQUA, Clóvis, op. cit., p. 50).

68 BULGARELLI, Waldirio. *Títulos de crédito*. 16. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2000, p. 60.

ção é incomum no Direito Civil porque credor e devedor relacionam-se diretamente, mas, ainda assim, é possível que terceiro (ou um devedor solidário) coaja ou utilize de ardil para que esse se obrigue, o que só pode ser oposto no caso de má-fé – artigos 148, 154 e 155 do Código Civil.

Outras exceções que podem ser consideradas pessoais são o caso de o credor não conseguir provar a regularidade da cadeia de endosso, além das exceções que decorrem de relação direta com o credor, ou seja, que advém de relação jurídica estranha ao título de crédito, como a compensação (artigos 368 a 380 do Código Civil). Essas exceções atuam como no Direito Civil, liberando todos os devedores daquele credor (mas mantendo o vínculo com o que opôs a exceção). Por fim, as exceções gerais são mais raras devido ao princípio da autonomia, porém, essas também podem ser opostas por todos, haja vista que são exceções decorrentes de fato do próprio credor, por exemplo, caso ele tenha esbulhado o título ou deixado de cumprir os deveres de diligência, ou em caso de vício formal do documento cartular.

Na solidariedade civil, é possível que um, alguns ou todos os devedores sejam beneficiados por renúncia à solidariedade, consoante o artigo 282 do Código Civil. Entre os demais, permanece a solidariedade. Nos títulos de crédito, nada impede que o mesmo seja feito. Não obstante, deve-se ressaltar que a renúncia só é válida para a relação com o credor que a deu, pois esse não pode interferir na relação entre o devedor beneficiado e algum devedor com assinatura posterior à desse que venha a pagar a dívida. Portanto, mesmo que o portador renuncie à solidariedade de um, tal ato, ainda que escrito no título (portanto dentro do Direito Cambial) não pode ser oposto aos demais, que têm a faculdade de cobrar a dívida toda daquele com o benefício da solidariedade.

O artigo 283 do Código Civil trata da relação interna ao dispor que o *solvens* tem direito a exigir dos codevedores a quota de cada

um, desde que tenha pago a dívida por inteiro. Estabelece também a presunção relativa de igualdade entre as quotas.

Como visto anteriormente ao expor o funcionamento do regresso na solidariedade cambial, a quota de cada um é equivalente a zero. Porém, aquele que paga tem direito de cobrar a todos cujas assinaturas sejam anteriores à sua, que se obrigaram solidariamente perante ele em relação nascida quando esse recebeu o título por endosso ou o avalizou.

A presunção do parágrafo único do artigo 283, na solidariedade civil, é *iuris tantum*, o que não se aplica ao Direito Cambial, em que, por conta da própria natureza da obrigação, a dívida interessa somente ao emitente ou aceitante do título, hipótese análoga à do artigo 285 do Código Civil. Por conta disso, o emitente ou aceitante, ao pagarem, não têm direito de regresso.

Além disso, o artigo 283 estabelece que a quota de eventual devedor insolvente será objeto de rateio entre os demais devedores. A quota será dividida igualmente, não proporcionalmente às quotas de cada devedor⁶⁹. O artigo subsequente também versa sobre a questão do insolvente ao incluir os devedores exonerados pelo credor no rateio da quota.

Por razões lógicas, essa questão não tem lugar no Direito Cambial. Se o insolvente for o aceitante, responde apenas o sacador, que não tem com quem dividir o prejuízo na relação que restou (que não inclui os endossatários posteriores). Do mesmo modo, se a primeira dezena de signatários for insolvente, não pode o décimo primeiro dividir o prejuízo com os anteriores, pois não fazem parte da relação criada quando ele recebeu o título por endosso.

Por fim, é preciso destacar a questão processual. O artigo 130, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece hipótese de chama-

69 MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado, parte especial: tomo XXII. Direito das obrigações: Obrigações e suas espécies. Fontes e espécies de obrigações*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borosi, 1971, p. 357.

mento ao processo dos codevedores solidários. Segundo Humberto Theodoro Júnior⁷⁰, o dispositivo não se aplica à solidariedade cambial em razão de, entre os vinculados pelo título de crédito, não ocorrer unidade de causa nem de responsabilidade. Para ele, os coobrigados cambiários são só aparentemente solidários, pois respondem à dívida por inteiro. Na realidade, a obrigação de cada obrigado é autônoma, independente e abstrata, contando com sua causa própria.

Entende-se não ser cabível o chamamento ao processo, mas não pelos fundamentos apresentados, e sim porque os títulos de crédito não demandam ação de conhecimento para serem executados. O chamamento ao processo é importante para a dívida solidária civil na fase de conhecimento, por permitir a defesa dos codevedores solidários, mas não na fase de execução. Ao contrário, constitui direito do credor solidário escolher qual ou quais devedores executará.

Cabe ainda realizar breve escorço jurisprudencial, restrito aos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), principal tribunal brasileiro na aplicação da lei federal, com a finalidade de analisar se esse considera as diferenças entre solidariedade civil e cambial.

É consolidado no STJ o entendimento de diferenciar os institutos da solidariedade civil e cambial⁷¹. Tal entendimento traz grande

70 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. I, p. 314.

71 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 302.668/SP. Terceira Turma. Relator: Min. Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 17 mai. 2001. Data de Publicação: 25 jun. 2001; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 107.245/GO. Quarta Turma. Relator: Min. Barros Monteiro. Data de Julgamento: 04 jun. 2002. Data de Publicação: 16 set. 2002; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 199.058/SP. Quarta Turma. Relator: Min. Hélio Quaglia Barbosa. Data de Julgamento: 27 nov. 2007. Data de Publicação: 10 dez. 2007; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 207.746/SP. Quarta Turma. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Data de Julgamento: 15 set. 2009. Data de Publicação: 05 out. 2009; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 795.071/PR. Quarta Turma. Relator: Min. Maria Isabel Gallotti. Data de Julgamento: 13 set. 2011. Data de Publicação: 22 set. 2011; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.226.691/MS. Terceira Tur-

repercussão quando aplicado em conjunto com a Súmula 26 do STJ⁷², a qual estabelece a obrigação tanto cambial quanto civil, no que toca ao avalista que se vincula em título de crédito.

Além disso, o STJ posiciona-se no sentido de que, mesmo constando a denominação *avalista* no contrato (mesmo sendo tipicamente cambial a figura do aval), não há prejuízo à obrigação civil, pois a vontade presumível do signatário que se obrigou como “avalista” é garantir a dívida, solidariamente⁷³.

Dessa forma, nos casos citados nasceram duas obrigações solidárias. Uma cambial decorrente da assinatura do título de crédito enquanto avalista e outra civil, oriunda da assinatura do contrato, nomeando-se erroneamente “avalista”. Tal fato foi importante em alguns casos⁷⁴ em que a obrigação cambial prescrevera no momento da ação judicial, mas a pretensão executiva da obrigação civil persistia, ou por conta do prazo prescricional maior, ou pelo aproveitamento da interrupção da prescrição pelos codevedores.

Para reafirmar a distinção entre as solidariedades, vale ressaltar outros casos⁷⁵ nos quais a obrigação solidária civil não se configurou, mas só a cambiária, em razão de não ser possível deduzir do contrato a vontade de obrigar-se solidariamente, uma vez que o avalista constava nesse apenas sendo mencionado como garantidor do título de crédito.

ma. Relator: Min. Sidnei Beneti. Data de Julgamento: 19 fev. 2013. Data de Publicação: 28 fev. 2013; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.218.410/SC. Terceira Turma. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Data de Julgamento: 05 nov. 2013. Data de Publicação: 11 nov. 2013.

72 “O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário.”

73 Recursos Especiais nº 107245/GO, 199058/SP e 1218410/SC e Agravos Regimentais em Recurso Especial nº 795071/PR e 1226691/MS, já referenciados (vide nota 71 *supra*).

74 Recurso Especial nº 107245/GO e Agravos Regimentais em Recurso Especial nº 795071/PR e 1226691/MS, já referenciados (vide nota 71 *supra*).

75 Recursos Especiais nº 199058/SP e 1218410/SC, já referenciados (vide nota 71 *supra*).

Como pode ser notado, o STJ não apenas parece ter consolidado de modo expresso e incontroverso a diferença entre solidariedade civil e solidariedade cambial, como a aplicou de forma prática em vários contextos, trazendo consequências importantes no caso concreto.

5. Considerações finais.

O fato de ser atribuído o mesmo nome aos institutos da solidariedade civil (passiva) e da solidariedade cambial deve-se a certa identidade conceitual entre ambos, principalmente no tangente à unidade de objeto e pluralidade de sujeitos no polo passivo da relação. Também, a discussão sobre unicidade ou pluralidade de vínculos que ligam devedores e credor é aplicável em qualquer dos institutos, apesar de não ser discutida na solidariedade cambial. Além disso, a característica essencial da solidariedade civil passiva, pela qual o credor pode escolher cobrar a dívida total ou parcialmente de um, alguns ou todos os codevedores porque cada um deve a prestação como se fosse o único obrigado, permanece, em regra, na solidariedade cambial. O mesmo acontece com a regra de que o pagamento total feito por um libera os demais codevedores do credor por conta de esse restar satisfeito, embora o *solvens* sub-rogue-se no direito de cobrar a prestação na relação interna. Todavia, tais semelhanças não são suficientes para que se conclua pela identidade dos institutos ou pela relação gênero-espécie entre eles.

Quanto ao regime jurídico, as normas legais são segregadas e de enfoque específico.

Se a solidariedade civil passiva tem gênese na lei ou na vontade das partes (negócio jurídico bilateral, unilateral ou ato jurídico), a obrigação solidária cambial somente surge por declaração unilateral de vontade expressa no título cambial.

É possível aos codevedores solidários obrigarem-se pura e simplesmente ou sob condição, independentemente das estipulações

dos demais. Lado outro, a obrigação advinda do endosso é sempre por estipulação legal pura e simples.

Na solidariedade passiva civil, as exceções pessoais de um codevedor não aproveitam aos demais. Nos títulos de crédito, as exceções são inoponíveis a quem desconhece o vício.

Especialmente quanto à solidariedade cambial, a lei condiciona a execução de determinados codevedores ao cumprimento de deveres específicos de diligência.

Os institutos são independentes quanto à exigibilidade, no que toca às regras de tempo e interrupção da prescrição, além de que, é possível que cada codevedor solidário estipule termo diferente dos demais, o que não se verifica nas letras de câmbio e notas promissórias com vencimentos diferentes ou sucessivos, eis que, nesses casos, são nulas.

As hipóteses de vencimento antecipado (extraordinário) não são coincidentes, além de que, o vencimento antecipado da dívida solidária civil não prejudica os demais devedores. Diferentemente, no título de crédito opera-se contra todos os codevedores.

Os codevedores de obrigação solidária civil podem acordar lugares diferentes de pagamento com o credor. Nos títulos estudados, o lugar de pagamento é o mesmo para todos os codevedores, e é estipulado, de forma ideal, desde a emissão.

Vale notar que a faculdade de o credor cobrar toda a dívida de qualquer codevedor solidário é mitigada, de maneira peculiar, no Direito Cambial, tanto no caso das obrigações por parte da prestação (aval parcial, aval simultâneo e aceite parcial), quanto pelo eventual prejuízo que pode representar a recusa do credor em aceitar o pagamento parcial caso oferecido.

Enquanto na solidariedade civil passiva a relação externa sobressai sobre a interna em termos de importância, na solidariedade

cambial o benefício da solidariedade ao devedor que paga a dívida atribui grande relevância à relação interna.

Ademais, na solidariedade civil, presume-se igual a quota-parte de cada devedor, presunção afastada no caso de a dívida interessar apenas a um. Lado outro, na solidariedade cambial, o devedor pode cobrar a totalidade da dívida de todos os signatários do título de crédito anteriores a ele na cadeia e do aceitante (salvo nos casos de obrigação por parte da prestação).

Sobre a questão dos vínculos, se é possível posicionar-se de modo distinto para cada um dos institutos tratados, isso confirma suas dessemelhanças.

Ainda que se aceite a teoria apresentada no presente ensaio, de que a cada assinatura cria-se nova relação solidária vinculada às demais, a peculiaridade de tal sistema é manifesta, constituindo outro ponto diferenciador essencial entre os institutos, pois, se a solidariedade civil passiva se extingue com a satisfação total do credor como se se tratasse de uma relação obrigacional única, na relação solidária cambial há sistema de cadeia de obrigações solidárias integrado por tantas obrigações solidárias quanto signatários, sendo que a eficácia da obrigação condiciona-se à posse do título de crédito.

O Superior Tribunal de Justiça conhece e aplica a distinção, demonstrando posição acertada sobre as características peculiares.

Tais divergências, reconhecidas a partir da construção legal, doutrinária e jurisprudencial, impedem aplicação da solidariedade civil aos títulos de crédito em apreço.

